



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723272/2010-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MARCELO BERGMANN FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, cód. 2904, no valor de R\$14.813,21 decorrente na omissão de rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista no valor de R\$82.241,79 conforme descrição da folha 22. Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 19/08/2010 alegando que o ônus do Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista foram assumidos pela fonte pagadora IDEX do Brasil Serviços e Vendas Ltda., cabendo a ela responder pelos valores não recolhidos. Alternativamente, sustenta que os valores decorrentes da ação trabalhista correspondem a férias indenizadas no valor de R\$62.200,00, diferenças de FGTS no valor de R\$38.800,00 e parcela indenizatória prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Aduz, ainda, que os valores recebidos, se tributados na época em que deveriam ter sido pagos, não sofreriam incidência do imposto por não alcançarem o limite de tributação. Cita jurisprudência dos tribunais federais e conclui que o procedimento adotado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF – Dirpf do exercício de 2009, ano-calendário 2008 está correto pelas razões expostas na folha 18. Requer seja acatada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva e no mérito seja declarado insubsistente o lançamento em face aos argumentos apresentados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) requer seja acatada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva
- b) o ônus do Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista foram assumidos pela fonte pagadora IDEX do Brasil Serviços e Vendas Ltda., cabendo a ela responder pelos valores não recolhidos
- c) que os valores decorrentes da ação trabalhista são isentos e não tributáveis
- d) valores recebidos, se tributados na época em que deveriam ter sido pagos, não sofreriam incidência do imposto por não alcançarem o limite de tributação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Quanto às questões de preliminar de ilegitimidade passiva, ônus do recolhimento do imposto de renda e da natureza das verbas trabalhistas da ação judicial, tendo em vista que o

recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a nulidade do lançamento. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não fica demonstrado nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, (Processo Administrativo Fiscal) – PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta, ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O lançamento em questão foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo em resposta às intimações para esclarecimentos, quanto na fase de impugnação, pode o autuado trazer novos argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Alega o impugnante que a responsabilidade sobre o recolhimento do imposto sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista seria da empresa quando o artigo 2º do Decreto nº 3.000/72, define a pessoa física beneficiária dos rendimentos como contribuinte do Imposto de Renda, como segue:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

Portanto, não há que se falar em responsabilidade da empresa quanto ao recolhimento do IRPF sobre rendimentos recebidos pelo notificado, titular da disponibilidade econômica.

(...)

Do recolhimento do IRPF pela Fonte Pagadora

Inicialmente, cabe observar que a empresa é responsável pela retenção dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e recolhê-lo aos cofres públicos, o que fica comprovado com o documento da folha 33, DARF no valor de R\$7.964,14, recolhido em 27/05/2008, código de arrecadação 5936, pela empresa IDEX DO BRASIL SERVIÇOS E VENDAS LTDA, CNPJ nº 86.985.744/0001-28. Este recolhimento e os rendimentos que lhe deram origem deve ser levados para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte.

Os documentos das folhas 32 e 33 comprovam que a fonte pagadora recolheu os valores de R\$10.097,96 a título de contribuição à previdência oficial patronal e IRRF no valor de R\$7.964,14.

Portanto, não cabe a alegação de que a fonte é responsável pelo pagamento do IRPF, exceto pela antecipação e recolhimento do imposto retido na fonte que deve ser somado aos valores recebidos na ação judicial sujeitos a tributação para compor

a base de incidência do imposto. Logo, não cabe qualquer alegação de que o imposto de renda sobre os valores recebidos na reclamatória trabalhista, processo nº 00915-2007-019-04-00-2 foram feitos pela reclamada.

Das férias indenizadas e do FGTS

O contribuinte alega, na peça impugnatória, que os rendimentos objeto do acordo são isentas, ou seja, R\$65.200,00 de férias indenizadas em dobro, acrescidas do terço constitucional, R\$38.800,00 relativos a diferenças de FGTS mais multa e R\$3.000,00 de Multa do artigo 467 da Consolidação das Leis Trabalhistas (fl. 25).

Primeiramente, destaca-se que os valores definidos como não tributáveis pela partes e homologados pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

E não poderia ser de outra forma, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, e considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:

Art.470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Assim, independentemente da homologação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

De fato, o Juiz homologa o acordo entre as partes para por fim a lide instalada com a inicial, sem entrar no mérito dos valores acordados e sim na satisfação das partes. Portanto, sendo os valores reclamados na inicial de natureza salarial e tributados pela fonte, não prospera o argumento de que os valores recebidos não são tributáveis com base no acordo entre o notificado e a fonte pagadora.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

## DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Da forma de tributação dos rendimentos acumulados

Quanto a aplicação da alíquota sobre o montante dos rendimentos na época em que deveriam ter sido pagos, deve-se esclarecer que a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1998, regulando o tema da seguinte forma:

Art.20.A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a

partir de 28/07/2010, são tributados conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional.

Já os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Os artigos. 56 e 640, do RIR/1999, preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário 2005 e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que os rendimentos se referiram, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, cabendo a exclusão dos honorários advocatícios e periciais comprovados nos autos.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano-calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite